



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

157.

.....

.....

.....

III – se o agente integrar organização criminosa ou associação voltada à prática reiterada de roubo.

.....

.....

§ 4º Se a vítima está em serviço de transporte de cargas e o agente conhece tal circunstância:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 8 1 4 4 2 5 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recrudescimento das penas previstas para o crime de roubo de carga, diante da escalada alarmante dessa modalidade criminosa no território nacional. Tal conduta criminosa tem se tornado cada vez mais frequente e sofisticada, envolvendo, muitas vezes, organizações criminosas estruturadas e atuando com alto grau de violência e periculosidade.

O **art. 157 do Código Penal** já prevê causas de aumento de pena para o crime de roubo, mas **não trata de forma específica a situação em que a vítima se encontra no exercício de atividade de transporte de cargas**, realidade cotidiana especialmente em rodovias federais e estaduais. É justamente nesse cenário que os motoristas profissionais estão mais expostos à violência, sendo frequentemente feitos reféns, agredidos ou mesmo assassinados no curso da subtração de mercadorias.

A proposta de inserção do § 4º no art. 157, com a previsão de pena de reclusão de **8 a 20 anos** quando o crime for cometido contra condutor em serviço de transporte de cargas e o agente tiver ciência dessa condição, representa um avanço legislativo no sentido de proteger esses profissionais e coibir uma das formas mais nocivas de roubo, que **impacta diretamente a economia nacional, o abastecimento e a segurança nas estradas**.

Além disso, o projeto também altera o § 2º-A, III, para agravar a pena nos casos em que o agente **integra organização criminosa ou associação voltada à prática reiterada de roubos**, em consonância com o previsto na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), conferindo maior coerência e harmonia ao ordenamento jurídico penal.

Dessa forma, a proposição se justifica pela necessidade urgente de **reforçar a proteção aos profissionais do transporte de cargas, desestimular a atuação de quadrilhas especializadas** e garantir uma resposta penal proporcional à gravidade e aos impactos sociais e econômicos gerados por esse tipo de crime.



* C D 2 5 9 8 1 4 4 2 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres
Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Apresentação: 27/05/2025 16:38:12.783 - Mesa

PL n.2586/2025

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6739



* C D 2 2 5 9 8 1 4 4 2 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO